



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 1. Processo nº:** 2460/2023
- 2. Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DE PALMAS-TO / SIT - PALMAS.
- 3. Responsável(eis):** AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - CPF: 69764999115
FABIO BARBOSA CHAVES - CPF: 81095813153
JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 88882632768
- 4. Origem:** EXPRESSO MIRACEMA LTDA
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
- 6. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 7. Proc.Const.Autos:** BUENO & BUENO - ADVOCACIA E CONSULTORIA
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO (OAB/TO Nº 6375)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (OAB/TO Nº 7411A)

8. PARECER TÉCNICO Nº 265/2023-CAENG

8.1. DO RELATORIO

Trata este Relatório da Análise da “DENÚNCIA de flagrantes ilegalidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE PALMAS/TO na gestão e operação do Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros, materializadas inicialmente em descumprimento do contrato de concessão firmado com esta denunciante, bem como na malfadada Edição da Portaria nº 1, de 29 de novembro de 2022, que determinou a requisição administrativa de bens e serviços das empresas concessionárias” impetrada pela empresa **EXPRESSO MIRACEMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 25.019.563/0001-52, com sede na Quadra ASR-SE 15, RUA SR E, Conjunto 08, Lote 28, CEP 77.020-172, em Palmas/TO em **DESFAVOR** da Prefeitura de Palmas, na operação do Transporte Coletivo Urbano de Palmas por parte da **Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP)**.

9. DOS FATOS

9.1. As informações e documentos seguintes servem de embasamento para a análise e conclusão deste parecer:

1. A Representação da empresa **EXPRESSO MIRACEMA LTDA** está no evento 1 (AUTUAÇÃO 2372994/2023) com 20 (vinte) documentos de anexos;
2. A Administração apresentou justificativas através das ALEGAÇÕES DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 2388843/2023 (evento 10 – 7 documentos) e ALEGAÇÕES DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 20232391011/2023 (evento 11 – 1 (um) documento);
3. O DESPACHO Nº 345/2023-RELT4 (evento 2) determina:

7.1. Trata-se de Expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 2460/2023, pelos senhores Sandalo Bueno do Nascimento, OAB/TO nº 6.375-A e Sandalo Bueno do Nascimento Filho, OAB/TO nº 7.411-A, procuradores da empresa Expresso Miracema Ltda – CNPJ: 25.019.563/0001-52, noticiando indícios de irregularidades e ilegalidades na gestão e operação do Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros, em razão do descumprimento do Contrato de Concessão dos Serviços do Sistema Integrado de Transporte

de Palmas-TO / SIT - Palmas, originário da Concorrência Pública nº 001/92, e nos termos da Portaria nº 1, de 29 de novembro de 2022, que determinou a requisição administrativa de bens e serviços das empresas concessionárias.

7.2. Acompanham a petição a procuração do representante legal constituído nos autos; 33ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Expresso Miracema Ltda; Contrato de Concessão dos Serviços do Sistema Integrado de Transporte de Palmas-TO e Termo Aditivo; documentos encaminhados para a Prefeitura de Palmas, Termos de entregas de bens, ferramentas e acessórios; Notas fiscais; Perícia de avaliação patrimonial e demonstrativos contábeis; Multas de trânsito e demais documentos correlatos.

I - DA ADMISSIBILIDADE

7.3. Por força do art. 110, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas *“a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição”*.

7.4. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Representação formulada se sustenta no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, cuja redação assim estabelece:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7.5. Quanto aos requisitos de admissibilidade a Representação formulada se sustenta no art. 142-A do RITCE/TO, que prevê a legitimidade para representar junto a esta Corte de Contas.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

7.6. A representante alega, em síntese, que ocorreu descumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento contratual da Concessão dos Serviços do Sistema Integrado de Transporte de Palmas-TO / SIT celebrado entre o Município de Palmas (Poder Concedente) e a empresa Expresso Miracema Ltda (Concessionária), figurando como Primeiro interveniente a Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade (ATTM) e Segundo interveniente o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros dos Municípios do Estado do Tocantins (SETURB).

7.7. Argumenta que o município foi omissos e não adotou as medidas previstas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de transporte coletivo em Palmas, bem como: *“(I) não realizou a licitação para selecionar novas empresas concessionárias, (II) não se preparou administrativa e financeiramente para assumir a prestação direta do serviço de transporte e (III) não cumpriu suas responsabilidades contratuais perante as concessionárias cujo contrato se extinguiu”*.

7.8. Enfatiza, que em data próxima ao vencimento do contrato de concessão a Prefeitura de Palmas, realizou a requisição administrativa do patrimônio das empresas concessionárias (frotas de ônibus, máquinas, equipamentos, ferramental de manutenção, estoques de peças, acessórios, equipamentos e os escritórios), para a Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATCP, *“sem a necessária contrapartida indenizatória, como se vê dos respectivos Termos de Entrega (anexos 07, 08 e 09), tudo na forma determinada pela Portaria nº 1, de 29 de novembro de 2022 (anexo 06), o que poderá resultar em ações de indenização contra a municipalidade.”*

7.9. Adiante, discorre sobre os seguintes apontamentos:

II - DA EMERGÊNCIA FABRICADA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS – ILEGALIDADE MANIFESTA DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS SUBSEQUENTES CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- a urgência só passou a existir porque o Município optou, de forma conveniente, por não agir, nem para realizar nova licitação do serviço de transporte e escolher novas concessionárias, nem para consumir a reversão dos bens das antigas concessionárias na forma prevista nos contratos de concessão.

- o Município de Palmas vem firmando contratos e realizando compras sem a necessária licitação, por preços substancialmente maiores do que os até então praticados no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo da Capital, o que evidencia ilegalidade e prejuízos ao erário;

- compra emergencial para aquisição de combustíveis (tabelas com descrição de quantidades e valores;

apresenta fundamentos considerações quadros e tabelas demonstrativas de valores praticados em contratações similares, com o intuito de identificar o melhor custo-benefício em favor dos cofres públicos.

- a relação às demais compras necessárias à prestação dos serviços de transporte coletivo realizadas pela ATCP, com dispensa de licitação ou requisição administrativa, (pneus, peças, lubrificantes, material elétrico e de tapeçaria, baterias, para-brisas etc.), não foi possível localizá-las no Sistema de Informações de Compras Públicas – SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DE OUTRAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PALMAS – AMPLIAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

- descumprimento das responsabilidades contratuais perante as concessionárias;

- pagamentos relativos às indenizações previstas no instrumento contratual;

- caracterização de s a negligência, a imprudência, o descaso e a irresponsabilidade por parte do Município de Palmas, pela omissão no cumprimento das obrigações contratuais, que poderá causar prejuízos ao erário;

- período de dois meses posteriores ao término da concessão, em que as concessionárias continuaram prestando os serviços do SIT-Palmas a pedido do Município, não houve o pagamento integral do montante pactuado;

- o Município de Palmas realizou o pagamento apenas parcial do que fora pactuado, deixando de quitar o valor devido no período de 01/01/2023 à 29/01/2023, no valor total de R\$ 4.467.030,70 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta reais e setenta centavos), conforme Nota Fiscal nº 202300000000007 (anexo 15);

- nos itens 44 ao 48 da petição, apresenta-se valores estimados que devem ser pago para fins de indenização em razão da utilização dos 139 ônibus, maquinários, equipamentos e ferramentas pertencentes à empresa representante;

- multas aplicadas aos coletivos estão sendo emitidas em nome da empresa;

IV - MANIFESTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- a requisição do patrimônio da empresa e demais concessionárias, sem indenização integral, configura confisco de propriedade particular;

- conduta dolosa, omissiva e desidiosa da administração pública terá como consequência manifesto prejuízo ao erário e infringência aos princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

7.10. Ao final, requer sejam recebidas as razões apresentadas na inicial, e que sejam apurados os atos e fatos apresentados pela empresa Representante.

III - PASSO A DECIDIR

7.11. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal, art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, artigos 19 e 14, inc. IV, da Lei nº. 1.284/2001 c/c arts. 200 e 142-A, do RITCE/TO, por entender necessária a oitiva prévia dos responsáveis, decido:

I – conhecer o presente expediente como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A do RITCE/TO, protocolado pelos senhores Sandalo Bueno do Nascimento, OAB/TO nº 6.375-A e Sandalo Bueno do Nascimento Filho, OAB/TO nº 7.411-A, procuradores da empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA – CNPJ: 25.019.563/0001-52;

II – determinar a remessa do presente expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO**, para que proceda a autuação eletrônica, como Representação, objetivando a tramitação aplicando a este feito os dispositivos constantes dos artigos 142-A, 147 a 149 do Regimento Interno, assim como demais prescrições previstas na IN/TCE-TO nº 09/2003 (alterada pela IN/TCE-TO nº 03/2008) no que for compatível, bem como promova a atualização dos responsáveis, senhores **Agostinho Araújo Rodrigues Júnior** - CPF:697.649.991-15, Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, (ATO Nº 385 – DSG), **Fábio Barbosa Chaves** – CPF: 810.958.131-53 – Secretário de Assuntos Fundiários e Presidente Interino da Agência de Transporte Coletivo de Palmas-ATCP (Ato nº 1.227-DSG) e a empresa empresa Expresso Miracema Ltda – CNPJ: 25.019.563/0001-52;

III - determinar à Secretaria do Pleno deste Tribunal para que, providencie a publicação deste despacho, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.12. Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos à **Divisão de Diligência**, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº. 1.284/2001, c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, providenciar a citação dos responsáveis, senhores **Agostinho Araújo Rodrigues Júnior** - CPF: 697.649.991-15, Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, (ATO Nº 385 – DSG) e **Fábio Barbosa Chaves** – CPF: 810.958.131-53 – Secretário de Assuntos Fundiários e Presidente Interino da Agência de Transporte Coletivo de Palmas-ATCP (Ato nº 1.227-DSG), para que, no prazo de **prazo de 15 (quinze) dias** úteis, conforme a processualística de citação eletrônica vigente nesta Corte de Contas, apresente os documentos e esclarecimentos quanto os fatos extraídos da Representação, em síntese apresentados nos Itens 7.6 ao 7.10 do presente Despacho.

7.13. Ato contínuo, determino a Secretaria da Quarta Relatoria que expeça ofícios dirigidos aos senhores **André Fagundes Cheguem** - Controlador Geral do Município de Palmas-TO - CPF nº 001.256.680-23; e **Mauro José Ribas** - Procurador Geral do Município - CPF nº 569.048.359-15, com cópia deste despacho, para conhecimento.

7.14. Após, retornem-se os autos a esta Relatoria.

10.1. Após o exame dos documentos, verificou-se que:

10.1.1. A empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA apresentou documentação no evento 1 (AUTUAÇÃO 2372994/2023) e alega em síntese, de acordo com os itens 7.6. ao 7.10 do DESPACHO Nº 345/2023-RELT4 como segue:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

7.6. A representante alega, em síntese, que ocorreu descumprimento das obrigações estabelecidas no instrumento contratual da Concessão dos Serviços do Sistema Integrado de Transporte de Palmas-TO / SIT celebrado entre o Município de Palmas (Poder Concedente) e a empresa Expresso Miracema Ltda (Concessionária), figurando como Primeiro interveniente a Agência de Trânsito, Transporte e Mobilidade (ATTM) e Segundo interveniente o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros dos Municípios do Estado do Tocantins (SETURB).

7.7. Argumenta que o município foi omissos e não adotou as medidas previstas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de transporte coletivo em Palmas, bem como: “(I) não realizou a licitação para selecionar novas empresas concessionárias, (II) não se preparou administrativa e financeiramente para assumir a prestação direta do serviço de transporte e (III) não cumpriu suas responsabilidades contratuais perante as concessionárias cujo contrato se extinguiu”.

7.8. Enfatiza, que em data próxima ao vencimento do contrato de concessão a Prefeitura de Palmas, realizou a requisição administrativa do patrimônio das empresas concessionárias (frota de ônibus, máquinas, equipamentos, ferramental de manutenção, estoques de peças, acessórios, equipamentos e os escritórios), para a Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATPC, “sem a necessária contrapartida indenizatória, como se vê dos respectivos Termos de Entrega (anexos 07, 08 e 09), tudo na forma determinada pela Portaria nº 1, de 29 de novembro de 2022 (anexo 06), o que poderá resultar em ações de indenização contra a municipalidade.”

7.9. Adiante, discorre sobre os seguintes apontamentos:

II - DA EMERGÊNCIA FABRICADA PELO MUNICÍPIO DE PALMAS – ILEGALIDADE MANIFESTA DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS SUBSEQUENTES CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- a urgência só passou a existir porque o Município optou, de forma conveniente, por não agir, nem para realizar nova licitação do serviço de transporte e escolher novas concessionárias, nem para consumir a reversão dos bens das antigas concessionárias na forma prevista nos contratos de concessão.

- o Município de Palmas vem firmando contratos e realizando compras sem a necessária licitação, por preços substancialmente maiores do que os até então praticados no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo da Capital, o que evidencia ilegalidade e prejuízos ao erário;

- compra emergencial para aquisição de combustíveis (tabelas com descrição de quantidades e valores;

apresenta fundamentos, considerações, quadros e tabelas demonstrativas de valores praticados em contratações similares, com o intuito de identificar o melhor custo-benefício em favor dos cofres públicos.

- a relação às demais compras necessárias à prestação dos serviços de transporte coletivo realizadas pela ATPC, com dispensa de licitação ou requisição administrativa, (pneus, peças, lubrificantes, material elétrico e de tapeçaria, baterias, para-brisas etc.), não foi possível localizá-las no Sistema de Informações de Compras Públicas – SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DE OUTRAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PALMAS – AMPLIAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

- descumprimento das responsabilidades contratuais perante as concessionárias;
- pagamentos relativos às indenizações previstas no instrumento contratual;
- caracterização de negligência, a imprudência, o descaso e a irresponsabilidade por parte do Município de Palmas, pela omissão no cumprimento das obrigações contratuais, que poderá causar prejuízos ao erário;
- período de dois meses posteriores ao término da concessão, em que as concessionárias continuaram prestando os serviços do SIT-Palmas a pedido do Município, não houve o pagamento integral do montante pactuado;
- o Município de Palmas realizou o pagamento apenas parcial do que fora pactuado, deixando de quitar o valor devido no período de 01/01/2023 à 29/01/2023, no valor total de R\$ 4.467.030,70 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta reais e setenta centavos), conforme Nota Fiscal nº 202300000000007 (anexo 15);
- nos itens 44 ao 48 da petição, apresenta-se valores estimados que devem ser pago para fins de indenização em razão da utilização dos 139 ônibus, maquinários, equipamentos e ferramentas pertencentes à empresa representante;
- multas aplicadas aos coletivos estão sendo emitidas em nome da empresa;

IV - MANIFESTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- a requisição do patrimônio da empresa e demais concessionárias, sem indenização integral, configura confisco de propriedade particular;
- conduta dolosa, omissiva e desidiosa da administração pública terá como consequência manifesto prejuízo ao erário e infringência aos princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

7.10. Ao final, requer sejam recebidas as razões apresentadas na inicial, e que sejam apurados os atos e fatos apresentados pela empresa Representante.

10.1.2. O Sr. AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR apresentou justificativas através das ALEGAÇÕES DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 20232391011/2023 (evento 11);

10.1.3. O Sr. FÁBIO BARBOSA CHAVES apresentou justificativas através das ALEGAÇÕES DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 2388843/2023 (evento 10);

10.1.4. Em razão das alegações da empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA e as justificativas da Administração apresentam-se as considerações:

1. Quanto a alegação da empresa: “Argumenta que o município foi omissivo e não adotou as medidas previstas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de transporte coletivo em Palmas, bem como: “(I) não realizou a licitação para selecionar novas empresas concessionárias, (II) não se preparou administrativa e financeiramente para assumir a prestação direta do serviço de transporte e (III) não cumpriu suas responsabilidades contratuais perante as concessionárias cujo contrato se extinguiu”, a Administração alega que:

“Em relação ao item 8, vale lembrar que é inerente a Administração Pública o uso do poder discricionário, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, dentro dos parâmetros legais, há certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito, ou seja, é um poder que o direito concede a

Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

As alegações de que o ente federado estava obrigado a realizar procedimento licitatório no que tange a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo beira a teratologia, tendo em vista, sobretudo, que o prazo para a finalização da concessão era notório, cabendo a chefia do executivo a tarefa de escolher a melhor alternativa objetivando o interesse público primário, ou seja, o bem estar da população palmense.”

1.1. Analise CAENG:

Esta Unidade Técnica acompanhou desde o mês de novembro de 2022, inclusive com reuniões com a equipe do jurisdicionado que tratava do Edital para instauração de Concorrência Pública para a realização de nova Concessão em Palmas.

O PARECER TÉCNICO Nº 242/2023-CAENG do Processo eContas 9099/2022 concluiu o seguinte:

“10. DA CONCLUSÃO

10.1. Após a análise dos autos, conclui-se que:

1. A Prefeitura Municipal movimentou-se somente no mês de outubro de 2022 na busca de uma solução para este assunto tão complexo, sendo que em 30 de novembro de 2021 negou a Prorrogação da Concessão solicitada pela Empresa Miracema Ltda. em documento protocolado em 26 de novembro de 2021;

2. Em 26 de novembro de 2021 a Empresa Expresso Miracema Ltda., através da correspondência CD N.º 400/2021 solicitou a Prorrogação da Concessão em razão da CLAUSULA SEGUNDA do TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO N.º 01/2022 de 28 de janeiro de 2002. Este documento abarcou também a “**Implementação efetiva do subsidio tarifário**” visando a “manutenção da **tarifa pública** cobrada dos usuários pagantes do SIT-PALMAS”.

Aparentemente a empresa utilizou este documento, que deveria ser empregado somente para o Pedido de Prorrogação da Concessão, como meio de pressionar a Administração Municipal com vistas a promover aumento tarifário, pelos seguintes fatos: primeiro, em razão do término da Concessão após trinta anos de prestação de serviços; segundo, pelo fato de ser uma atividade complexa e de difícil substituição dos serviços por outras empresas qualificadas em pouco tempo hábil e; terceiro, por não haver documento que autorizasse a continuidade dos serviços;

3. Possivelmente o Quinto e o Sexto Aditivos efetuados pela Prefeitura Municipal e as Concessionárias sejam nulos, já que houve o acréscimo das empresas VIACAP-VIAÇÃO CAPITAL LTDA, PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA INTEGRADO DE PALMAS-SETURB no Aditivo de Concessão, mesmo estas não tendo participado da Concorrência 001/1992, que teve como vencedora exclusiva a empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA;

4. Os signatários do Quinto e o Sexto Aditivos ao Contrato de Concessão podem ter incorrido em atos de Improbidade Administrativa pelo fato de permitirem a inclusão de empresas não participantes (VIACAP-VIAÇÃO CAPITAL LTDA, PALMAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA INTEGRADO DE PALMAS-SETUB) na Concorrência 001/1992, que teve como vencedora exclusiva a empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA;

5. Pela movimentação tardia da Prefeitura Municipal, verificado conforme Portaria Conjunta Nº 83/2022 – SESMU/ARP/IMPUP, de 13 de outubro de 2022, inevitavelmente um novo termo aditivo terá que ser implementado para disponibilizar transporte público aos contribuintes, porém não foi apresentado a Equipe do TCE qualquer Estudo Técnico que subsidie e justifique o atraso, bem como as novas diretrizes para os serviços a serem disponibilizados;

6. A equipe apresentada pela Administração Municipal ao TCE para gerir o processo, aparentemente tem conhecimento de causa de forma individual por seus profissionais, mas pela complexidade da matéria, terão dificuldades na condução do processo, por não disporem de tempo exclusivo para o caso concreto, porque além do trabalho proposto dedicam-se também as atividades rotineiras do dia a dia na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, entre outras;

7. A Equipe Técnica do TCE desconhece qualquer Estudo de Viabilidade Técnica que tenha sido efetuado, bem como algum processo referente a nova Concessão;

8. Devido ao prazo da concessão vigente expirar em 30/11/2022, não foi apresentada quaisquer documentação referente as novas diretrizes para continuidade dos serviços até que a nova concessão seja efetivada, haja visto que a prorrogação de prazo foi negada, conforme Ofício Nº 288/2021-GAB/SESMU;

9. As decisões Administrativas tomadas pela Prefeitura de Palmas verificadas pela Equipe de Acompanhamento do TCE, designadas pela Portaria Nº 646/2022, são insuficientes, omissas e temerosas para um tema complexo e delicado, já que o alcance destas ações terão reflexo no cotidiano dos usuários da cidade no mínimo por um período de 20 anos;

10. Vale ressaltar que as observações citadas anteriormente foram baseadas na documentação enviada via *Whatsapp* a esta Corte, como também extraídas da documentação protocolada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Sistema Integrado de Palmas-SETURB no Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas;

11. Seria mais prudente a Prefeitura Municipal contratar uma empresa com conhecimento superior para efetuar este novo Projeto de Concessão, já que, a depender da equipe disponível, antes de um ano ou mais, não conseguirão chegar a um termo;

12. Tramita no TCE o processo 10404/2021, em razão do DESPACHO 1482/2021-RELT4 sobre a Concessão de Subsídios as empresas de Transporte Coletivo devido ao período da pandemia;

13. Em razão da Medida Provisória n. 05/2022 de 29 de novembro de 2022 que ‘Dispõe sobre a criação e estrutura organizacional básica da Agencia de Transportes Coletivo de Palmas e adota outras providencias’, a Prefeitura de Palmas avocou todos os riscos, dificuldades e os problemas inerentes a prestação de serviços que ela mesma afirma que não ocorria a contendo. A atividade é complexa, ainda mais levando-se em conta a inexperiência do Poder Público Municipal neste tipo de prestação de serviços;

14. Através do Processo 1896/2023 esta Unidade Técnica acompanha os procedimentos em curso efetuados pela Prefeitura Municipal, através Agencia de Transportes Coletivo de Palmas;

15. Sugere-se encaminhar este Parecer a Agencia de Transportes Coletivo de Palmas e após, com base no Processo de Acompanhamento 1896/2023 o arquivamento do presente.

10.2. Ante o exposto, submete-se este Parecer à avaliação superior para a adoção de outras medidas a critério do Eminentíssimo Conselheiro Relator”

Entende-se que o município não foi omissor, já que havia uma equipe responsável pelo Edital da nova Concessão, mas foi negligente, porque ficou patente que as medidas adotadas foram tardias ante a complexidade do assunto, pois somente um mês antes do prazo final da Concessão em vigor é que a ATTM

movimentou-se para implementar o certame licitatório, que acabou não se concretizando, porque entre outros fatores, o prazo era insuficiente.

Desse modo, entende-se que as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.

2. Quanto a alegação da empresa de que a Administração deveria realizar “(I) a licitação para selecionar novas empresas concessionárias”, a Administração alega que:

As alegações de que o ente federado estava obrigado a realizar procedimento licitatório no que tange a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo beira a teratologia, tendo em vista, sobretudo, que o prazo para a finalização da concessão era notório, cabendo a chefia do executivo a tarefa de escolher a melhor alternativa

2.1. Analise CAENG:

O poder público municipal não tinha a obrigação de realizar procedimento licitatório, já que, pelo poder discricionário que lhe é inerente, poderia buscar outra alternativa, como o fez, desde que de acordo com as normas vigentes.

Desse modo, entende-se que as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.

3. Quanto a alegação da empresa de que a Administração “(ii) não se preparou administrativa e financeiramente para assumir a prestação direta do serviço de transporte”.

3.1. Analise CAENG:

Quanto ao quesito elencado, o argumento da empresa não vem acompanhado de lastro probatório, é uma afirmação subjetiva, somente se poderia fazer esta declaração a partir da conclusão de uma auditoria específica, e não se tem estas informações disponíveis.

Algumas ações do poder público podem induzir que não houve planejamento, aparentemente sendo uma ação abrupta descoordenada, tanto que a ATCP em pouco menos de 9 meses já teve três presidentes, como também que as concessionárias foram autorizadas a prestarem o serviço de transporte coletivo no Município de Palmas, inicialmente pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, bem como todas as licitações efetuadas até o momento forma por Dispensa de Licitação, já que a Administração teve um ano (29.11.2021 a 29.11.2022) para se preparar e disponibilizar um planejamento das atividades futuras, mas não o fez, no último dia dispôs uma Requisição Administrativa, motivo desta representação.

Desse modo, entende-se que o quesito não é verificável com as informações disponíveis até o momento.

4. Quanto a alegação da empresa de que a Administração “(III) não cumpriu suas responsabilidades contratuais perante as concessionárias cujo contrato se extinguiu”, a Administração alega que:

No tocante ao pagamento de indenização pelo prazo que a empresa Expresso Miracema prestou o serviço sob a égide da Requisição Administrativa (meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023), todos os atos de responsabilidade deste Representado como ordenador de despesas foram devidamente realizados, seguindo as regras financeiras e orçamentárias dispostas na legislação nacional e municipal para despesas públicas: reserva de empenho, empenho, recebimento de nota fiscal, conferência de nota fiscal, liquidação.

4.1. Analise CAENG:

As alegações da empresa não são específicas, pois não apontam quais responsabilidades contratuais não foram cumpridas.

Dessa forma, entende-se que a gestão Municipal cumpriu suas obrigações, já que, após 30 (trinta) anos de Concessão, a empresa um ano antes pediu a renovação da Concessão como previsto em contrato, mas o município denegou, e assim, mesmo ante a negativa, o poder municipal utilizou da sua prerrogativa de aceitar ou não aceitar a continuidade, já que o contrato chegara ao fim.

Desse modo, entende-se que as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.

5. Quanto a alegação da empresa de que a Administração “realizou uma absurda requisição administrativa de parcela substancial do patrimônio das empresas concessionárias, através da qual foram compelidas a entregar suas frotas de ônibus, suas máquinas, equipamentos e ferramental de manutenção, além de seus estoques de peças, acessórios e equipamentos, e até os escritórios, para a recém-criada Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATPC”, a Administração alega que:

A requisição administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, um ato administrativo unilateral consistente na aquisição de bens, móveis ou imóveis, ou de serviços pertencentes ao particular para atendimento de uma necessidade pública urgente.

O fundamento dessa modalidade de intervenção estatal é a urgência do seu uso para atendimento de uma finalidade pública. Ela se diferencia da desapropriação, porque objetiva o uso do bem, e não a sua propriedade². É um instituto que pode ser utilizado quando há situações de perigo público iminente, mediante o pagamento de indenização *a posteriori*³.

Depreendem-se da conceituação desse instituto as seguintes premissas/características: **a) ato unilateral do Estado; b) pode envolver bens quanto de serviços; c) deve ser utilizada em prol de interesse da coletividade; d) em situação de guerra ou de iminente perigo público; e) o particular faz jus a indenização na hipótese da existência de dano.**

É medida auto-executória, pois independe de qualquer autorização prévia do Poder Judiciário – havendo a manifestação volitiva do Estado em apropriar-se do bem, o ato é então consumado. É temporária e precária, vez que, tão logo sanada a necessidade e o interesse público, o bem ou serviço é restabelecido ao particular. Ocorre, portanto, no exercício da supremacia do interesse público perante os particulares.

Apesar da realidade fática e jurídica serem claras, diante da emergência e risco de perigo público que a não prestação do serviço poderia gerar, o ato normativo responsável pela requisição administrativa dos bens e serviços, sejam das concessionárias ou de terceiros, indispensáveis para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo de Palmas (STCP), se mostrou como medida indispensável naquele momento.

5.1. Análise CAENG:

A Requisição Administrativa é uma possibilidade admitida no direito e é admissível que o ente público possa fazer uso da mesma, desde que efetuada dentro dos parâmetros legais e critérios legítimos, mas o Poder Público tem a obrigação de INDENIZAR o particular, para não incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento do particular, ensejando ato de improbidade administrativa.

O Doutor em Direito, Rafael Carvalho Rezende Oliveira apresenta compendio sobre o tema:

“O requisito essencial para requisição estatal da propriedade particular é a presença do *"iminente perigo público"* (ex: inundações, incêndio, epidemia etc.), na forma do artigo 5º, XXV, da CRFB.

A referida expressão constitui conceito jurídico indeterminado e a sua invocação pela administração pública deve ser acompanhada de robusta motivação que leve em consideração as consequências práticas da decisão estatal, na forma do artigo 20 da Lindb.

É preciso destacar que o perigo público iminente deve decorrer de eventos imprevisíveis, revelando-se descabida a sua caracterização decorrente de ações ou omissões da administração pública que denotam a falta ou a ineficiência do planejamento público. A partir de uma espécie de *"iminente perigo público fabricado"*, oriundo da desídia e/ou da falta de planejamento da própria administração pública, não é concebível abrir caminho para "coação" ou "punição" do proprietário.

Desse modo, a imprevisibilidade e a iminência do perigo público devem estar presentes no momento da implementação da requisição. Revela-se, portanto, descabida a requisição na hipótese de "*perigo previsível*", causado pela ausência ou precariedade do planejamento estatal, bem como na hipótese em que o perigo público é abstrato e diferido no tempo".

Portanto, a Administração, desde o momento em que negou a Prorrogação da Concessão em novembro de 2021 para as concessionárias, teve um ano inteiro para planejar, agir e executar suas ações até a finalização do contrato que ocorreria em novembro de 2022, e poderia fazer nova licitação ou assumir diretamente a operação.

No Processo eContas 9099/2022 esta Unidade Técnica acompanhou a equipe da ATTM que era responsável pela preparação do Edital e demais documentos para a realização da uma Licitação para uma nova Concessão.

Ocorre que esta equipe foi reunida no mês de outubro de 2022, um mês antes da finalização do contrato, e naturalmente, os responsáveis não conseguiram produzir a documentação para a realização do certame, em razão da exiguidade do tempo disponível. Como consequência, no último dia dos 30 anos da Concessão, o Poder Público editou a Requisição Administrativa.

Em pesquisas realizadas referentes ao assunto, a abordagem jurídica predominante pressupõe que a princípio, esta requisição não estaria de acordo com as normas vigentes, já que o "*iminente perigo*" não estaria plenamente configurado, pelo fato de que a Administração teve um ano para implementar suas ações, mas por ausência de planejamento não o fez.

Desse modo, entende-se que as justificativas da empresa são admissíveis e acatadas.

6. Quanto a alegação da empresa de que "o Município de Palmas passou a realizar contratações "emergenciais", dispensando a necessária licitação, para adquirir combustível, fornecimento de peças, serviços de manutenção e todos os insumos necessários à prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros na Capital", a Administração alega que:

A previsão legal para a forma de aquisição emergencial é aplicável justamente para situações como esta, o que não dispensa a legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Todas as aquisições realizadas pela ATCP seguiram estes princípios, especialmente quanto aos preços, sendo previamente comparados com aqueles praticados no mercado no momento da aquisição.

Não obstante a emergência evidenciada, não havendo outra medida senão utilizar-se da previsão expressa no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e do art. 5º, inciso XXV da CRFB/88, para aqueles produtos e serviços que são contínuos a ATCP já havia iniciado a instauração de processos administrativos para aquisição por meio de licitação, fato que poderia ter sido facilmente constatado pela empresa denunciante caso tivesse o interesse em solicitar tais informações.

6.1. Análise CAENG:

A Administração teve um ano inteiro para planejar ações com vistas a implementar um modelo de Transporte Público que atendesse os anseios dos usuários. Designou uma equipe para cuidar de uma nova licitação, mas a mesma não prosperou devido ao breve prazo disponível.

O tempo passou e pela solução adotada, percebe-se que não houve planejamento, pois após 19 (dezenove) meses a Administração ainda improvisa com estas intermináveis Dispensas de Licitação, que no nosso entender não são mais cabíveis.

Desse modo, entende-se que as justificativas da empresa são admissíveis e acatadas.

7. Quanto a alegações da empresa do parágrafo 11 ao 21 a mesma repete as pautas iniciais:

11. Todo esse cenário de arbitrariedades revela ilegalidades manifestas e incontornáveis, além de caracterizar atos de improbidade administrativa e até crimes de responsabilidade dos gestores responsáveis por tais condutas ilícitas, como se passa a demonstrar, que podem resultar em prejuízos significativos para os cofres municipais
12. O Município de Palmas sempre esteve ciente de que os contratos de concessão do transporte coletivo da Capital expirariam em **30/11/2022**, porque esse termo final, evidentemente, estava previsto nos contratos.
13. Então, ante a proximidade do término do prazo das concessões, o Município de Palmas poderia seguir um de três caminhos possíveis: **(i)** prorrogar as concessões, **(ii)** realizar licitação para selecionar novas empresas concessionárias ou **(iii)** assumir diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo.
14. Ao decidir, um ano antes do término das concessões, que não adotaria a prorrogação contratualmente prevista, o Município de Palmas tinha o dever de adotar as medidas necessárias para que pudesse assumir os serviços ou realizar licitação para selecionar novas concessionárias ou assumir diretamente os serviços.
15. Convenientemente, **o Município decidiu não agir até a véspera – literalmente – do fim do prazo das concessões então vigentes. Só nesse momento, sob o argumento de que era preciso garantir a “continuidade da operação”, o Município resolveu anunciar que assumiria diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo na Capital.**
16. **Ocorre que nada, absolutamente nada, do que era necessário para isso havia sido providenciado. O Município não tinha frota de ônibus, não tinha motoristas, não tinha mecânicos, não tinha contratos com fornecedores de peças, de óleo, de combustível, de pneus e dos demais insumos essenciais, não tinha seguro nem da frota nem dos passageiros, não tinha sistema de rastreamento dos veículos e de acompanhamento da frota em tempo real, nem tinha a menor ideia de como executar diretamente o serviço de transporte.**
17. Para solucionar o problema da falta de ônibus, **o Município de Palmas simplesmente decidiu (anexo 06) promover uma excepcionalíssima e arbitrária requisição administrativa da frota de veículos das empresas concessionárias (a mesma frota que, tal como disposto nos contratos de concessão, deveria ter sido indenizada antes da assunção dos serviços pela operadora que sucedesse as concessionárias), sob o argumento – claramente falso e evidentemente fabricado – de que “a situação demanda o emprego urgente de medidas necessárias à viabilização da continuidade da operação do sistema de transporte coletivo do Município”.**
18. **Insista-se: a URGÊNCIA só passou a existir porque o Município optou, de forma conveniente, por não agir, nem para realizar nova licitação do serviço de transporte e escolher novas concessionárias, nem para consumir a reversão dos bens das antigas concessionárias na forma prevista nos contratos de concessão.**
19. Tivesse o Município de Palmas agido diligentemente, com responsabilidade administrativa, durante o ano inteiro que teve para se preparar para promover nova licitação ou para assumir diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo na Capital, certamente não existiria a tal “urgência” que motivou a adoção da excepcionalíssima requisição administrativa.
20. Mas a “urgência”, claramente fabricada pelo Município de Palmas, não motivou apenas a requisição administrativa ilegal da totalidade do patrimônio das empresas concessionárias, entre elas a DENUNCIANTE.
21. Com base no mesmo falacioso argumento, **o Município de Palmas vem firmando contratos e realizando compras sem a necessária licitação, por preços substancialmente maiores do que os até então praticados no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo da**

Capital, o que evidencia ilegalidade e prejuízos ao erário que passou a gastar muito mais para realizar um serviço de péssima qualidade, se comparado com o que prestavam as empresas concessionárias, como se tem observado diariamente nos pontos de ônibus, e divulgado pela mídia.

7.1. Analise CAENG:

Sobre a questão da Requisição Administrativa, como já exposto no item 5 anterior, reputa-se como inadequada a ação da Administração, porque a princípio, os critérios para sua implementação da requisição, já que o *"iminente perigo"* não estaria plenamente configurado, pois *"é preciso destacar que o perigo público iminente deve decorrer de eventos imprevisíveis, revelando-se descabida a sua caracterização decorrente de ações ou omissões da administração pública que denotam a falta ou a ineficiência do planejamento público"*.

Quando a empresa alega que a Administração ao não efetuar a indenização a contendo impõe um enorme dano ao particular, já que está impossibilitado de continuar suas atividades empresariais, a mesma tem razão porque os possíveis credores, pagamentos de impostos, passivos trabalhistas e outras querelas, não esperarão indefinidamente que o Poder Público cumpra com suas obrigações de indenizar no prazo correspondente.

Quanto a utilização indiscriminada da Dispensa de Licitação, entende-se que a Administração não age dentro das normas, pois após 19 meses desde a negativa da Prorrogação da Concessão, não há que se falar em urgência, já que o lapso de tempo decorrido é suficiente para que pudessem implementar um planejamento adequado para o Transporte Público da capital.

Desse modo, entende-se que as justificativas da empresa são admissíveis e acatadas.

8. Quanto a alegação da empresa que faz comparação das despesas com combustíveis alegando dano ao erário, esta Unidade Técnica necessitaria de mais elementos para se pronunciar, que seria através da efetivação de uma auditoria específica para dimensionar os possíveis prejuízos a Administração.

9. Quanto a alegação do "FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DE OUTRAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PALMAS – AMPLIAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, pelo descumprimento das seguintes cláusulas do Contrato de Concessão: *CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA e CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA*", a Administração alega que:

"O direito indenizatório por bens reversíveis é regra prevista na Lei Nacional de Concessões e, subsidiariamente, nas cláusulas do instrumento do contrato de concessão, do qual a ATPC não figura como parte.

No tocante ao pagamento de indenização pelo prazo que a empresa Expresso Miracema prestou o serviço sob a égide da Requisição Administrativa (meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023), todos os atos de responsabilidade deste Representado como ordenador de despesas foram devidamente realizados, seguindo as regras financeiras e orçamentárias dispostas na legislação nacional e municipal para despesas públicas: reserva de empenho, empenho, recebimento de nota fiscal, conferência de nota fiscal, liquidação.

Os demais atos administrativos que compõe o processo de despesa não praticados no âmbito da Secretaria onde é ordenada são: manifestação e parecer do setor de Controle Interno, Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e, finalmente, o pagamento efetivado pela tesouraria na Secretaria Municipal de Finanças.

Considerando que este Representado não se encontra mais na gestão da ATPC, não há como informar acerca do atual andamento referente ao processo de pagamento desta despesa."

9.1. Analise CAENG:

Com o propósito de amparar a tese da empresa de que a Administração descumpre o "Contrato de Concessão e outras Obrigações", a mesma anexou neste processo uma Perícia Técnica (anexo 14) de avaliação dos bens

do Patrimônio da empresa e Requisitados pelo Poder Público, mas a Administração não se manifestou quanto a estes fatos elencados.

É imperativo que o Município de Palmas cumpra com suas obrigações com o particular, porque não é factível que a Administração promova seu enriquecimento sem causa em detrimento da empresa.

Quanto ao pagamento dos 139 ônibus que a Prefeitura de Palmas ainda utiliza da empresa, a mesma apresenta uma proposta de pagamento mensal pela utilização dos veículos com os valores oriundos da Ata de Registro de Preços N. 006/2018. O valor proposto pela empresa é de R\$7.929,40 (Sete mil, novecentos e vinte e nove reais, quarenta centavos) por cada veículo usado, que ao multiplicar pela quantidade total de ônibus resultará em R\$1.102.186,60 (Um milhão, cento e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) por mês de utilização.

O valor é admissível, já que a Prefeitura Municipal realizou no mês de julho de 2023 uma Dispensa de Licitação para locação mensal de ônibus novos para serem utilizados no Transporte Público ao preço de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) cada um. Já que os ônibus do EXPRESSO MIRACEMA LTDA não são novos, a locação mensal de cada um no valor de R\$ R\$7.929,40 representa 378% (Trezentos e setenta e oito por cento) menor do que o valor da proposição desta Dispensa, demonstrando que o preço é factível.

Desse modo, entende-se que as justificativas da empresa são admissíveis e acatadas.

11. DA CONCLUSÃO

11.1. Analisadas as informações e documentos, apresentam-se as considerações e sugere-se:

1. Intimar a Administração quanto ao dever de INDENIZAR mensalmente e liquidar os valores ainda não pagos a empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA, prerrogativa basilar da Requisição Administrativa, para não infligir maiores danos financeiros a mesma, já que ela alega que está destituída de parte de seu patrimônio e não conseguiria dar continuidade as suas atividades comerciais, fatos que podem comprometer de honrar seus compromissos, pois afirma que o Poder Público não está cumprindo com suas obrigações a contendo.

A Administração deve apresentar planilha financeira de controle da empresa com as seguintes informações e as datas correspondentes: os valores de medição, os valores devidos, os valores pagos, o saldo a pagar e a fonte pagadora até o mês de agosto de 2023;

2. Intimar a Administração para analisar a proposta da empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA quanto a locação mensal pela utilização dos ônibus que não são novos no valor de R\$7.929,40 (Sete mil, novecentos e vinte e nove reais, quarenta centavos) por cada unidade.

O valor é aceitável, já que a Administração realizou uma Dispensa de Licitação no mês de julho de 2023, para locação mensal de ônibus novos para o Transporte Público ao preço de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) cada um. O valor proposto pela empresa é 378% (Trezentos e setenta e oito por cento) menor do que o valor do referido certame.

Deste modo, seria oportuno a concretização de um Termo de Ajustamento de Gestão como forma de concordância entre as partes.

3. Intimar a Administração quanto ao fato de que utilizaria de forma indiscriminada o recurso da Dispensa de Licitação em favor da ATPC, expediente que não poderia mais ser acolhido, pois já se passaram mais de 19 (dezenove) meses desde a negativa da Prorrogação da Concessão, e o motivo deste lapso temporal seria suficiente para descaracterizar a urgência e/ou emergência do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93;

4. Intimar a Administração de que a alegação do *"iminente perigo"* ou *"necessidade pública urgente"* não configurariam elementos suficientes para efetivar uma Requisição Administrativa, pelo fato de que no período de 29.11.2021 a 29.11.2022 o Poder Público não realizou licitação para uma nova Concessão,

tampouco implementou um Plano de Transporte Coletivo Urbano com soluções definitivas para um serviço tão essencial e complexo;

5. Intimar a Administração quanto ao fato de que não ofereceu contestação para todas as alegações apresentadas pela empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA.

11.2. Ante o exposto, submete-se este Parecer à avaliação superior para a adoção de outras medidas a critério do Eminentíssimo Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por:

ALFREDO BRANCHINA, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 25/08/2023 às 15:07:50,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **312147** e o código CRC A500B93

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.